



Câmara Municipal de Felizburgo

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 22.699.136/0001-74

LEI N° 292/2018

"Dispõe sobre a contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Felizburgo, Estado de Minas Gerais, em pleno uso de suas atribuições, e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de Felizburgo/MG, via de seus representantes – Vereadores da Câmara Municipal, aprovam e eu, em face ao disposto no Art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos consumidores nas vias e logradouros públicos dos Município de Felizburgo.

Parágrafo Único - O Serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Felizburgo no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, exceto os consumidores situados na área rural.

§ 1º - A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados



Câmara Municipal de Felizburgo

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 22.699.136/0001-74

junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observando o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

CONSUMO MENSAL (em kWh)	Percentual a ser aplicado sobre a tarifa de iluminação pública
0 a 30	0,5%
31 a 50	1,0%
51 a 100	1,7%
101 a 150	2,5%
151 a 200	5,0%
201 a 300	15,0%
301 a 400	22,0%
Acima de 400	25,0%

Art. 4º-A – O produto da Contribuição constituirá receita a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a manutenção, ampliação e melhoramento, sendo vedada a utilização da mesma para custeio de consumo de prédios públicos.

Art. 5º - Nos casos previstos no art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.



Câmara Municipal de Felizburgo

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 22.699.136/0001-74

§ 3º - A arrecadação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis nº 033/2006 de 23 de outubro de 2006 e 220/2013 de 14 de novembro de 2013.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2018.

ALESSANDRO BRAGA SOUTO
Presidente da Câmara Municipal

Felizburgo

www.camarafelizburgo.mg.gov.br